

Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. SEBASTIÃO FERREIRA NETO, ex-presidente de Águia de Marabá Futebol Clube, e dar-lhe provimento total para julgar as contas regulares de sua responsabilidade com plena quitação, desconstituindo-se o ACÓRDÃO N.º 54.711/2015.

**ACÓRDÃO N.º 55.949**

Processo n.º 2015/50255-2

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** MANOEL SOARES DA COSTA - ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia.

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 54.355, de 20-01-2015.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, ex-prefeito de São Geraldo do Araguaia, porém, no mérito, negar-lhe provimento e manter integralmente a decisão recorrida.

**ACÓRDÃO N.º 55.951**

Processo n.º 2016/50852-1

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO.

**Recorrente:** JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS - ex-Prefeito Municipal de Alenquer.

**Advogado:** CÁSSIO MURILLO SILVEIRA CASTRO - OAB/PA 22.474.

**Decisão Recorrida:** Acórdãos n.ºs 43.506 (31-08-2011) e 54.392 (27-01-2015).

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 274, §§ 1º e 2º, do Ato n.º 63/2012:

- 1) Conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, ex-prefeito do município de Alenquer e dar-lhe provimento parcial para considerar as contas irregulares, sem, contudo, implicar em devolução de valores, considerando que o Laudo Conclusivo emitido pela SAGRI expressa que o objeto do ajuste foi integralmente executado;
- 2) Excluir a penalidade de multa aplicada pelo débito antes apontado, e manter a multa aplicada em face da instauração da tomada de contas.

**ACÓRDÃO N.º 55.952**

Processo n.º 2015/51189-2

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO

**Recorrente:** PAULO LIBERTE JASPER - Ex-Prefeito Municipal de Tailândia.

**Advogado:** GERCIONE MOREIRA SABBÁ - OAB/PA 21.321.

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 54.832, de 16-06-2015.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 80, inciso V, e 93 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Negar o pedido de desentranhamento dos documentos anexados ao Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. PAULO LIBERTE JASPER, ex-prefeito municipal de Tailândia;
- 2) Homologar a desistência do pleito rescisório, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito;
- 3) Determinar a remessa dos originais das fls. 1 a 11, 30 a 36, 39 e 40 dos autos e da fl. 52 do Processo n. 2007/53919-3 (em apenso) ao Ministério Público do Estado do Pará para as medidas de sua competência, substituindo-se as folhas originais extraídas por cópias autenticadas nos respectivos processos.

**ACÓRDÃO N.º 55.953**

Processo n.º 2016/50486-0

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO.

**Recorrente:** JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - ex-Prefeito Municipal de Inhangapi.

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 47.819, de 24.08.2010.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 80, inciso V, c/c o art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, ex-prefeito municipal de Inhangapi, e dar-lhe provimento parcial para desconstituir o ACÓRDÃO N.º 47.819/2010 e, agora, considerar regulares com ressalva as contas em questão, haja vista a comprovação da aplicação dos recursos no objeto conveniado, mantendo-se, entretanto, a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

**ACÓRDÃO N.º 55.954**

Processo n.º 2016/50605-0

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO.

**Recorrente:** LUIZ DE FRANÇA SOLÓN - ex-Prefeito do Município de Benevides.

**Advogado:** ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR - OAB/PA 7039.

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 53.294, de 15-05-2014.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 80, inciso V, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar procedente o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLÓN, ex-prefeito municipal de Benevides, e dar-lhe provimento para reformar parcialmente o ACÓRDÃO N.º 47.858/2010 e julgar regulares as contas pertinentes, mantendo-se apenas a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

**Protocolo 995487**

**PORTARIA Nº 31.365, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.**

CONCEDER ao servidor **ALDO CEZAR CAVALCANTE GUIMARÃES**, Auditor de Controle Externo - Direito, matrícula n.º 0100421, Licença do exercício de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, no período de 01-08-2016 a 31-12-2017, para o exercício do mandato classista (SINDICONTAS).

**Protocolo 995710**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de maio de 2016 tomou a seguinte decisão:

**ACÓRDÃO N.º 55.786**

Processo n.º 2013/53323-8

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO.

**Recorrente:** ROSELITO SOARES DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Itaituba

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 52.415, de 27-08-2013.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos artigos 80, inciso I, e 82 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Itaituba, dar-lhe provimento parcial necessário para reformar o ACÓRDÃO N.º 52.415/2013 e manter a irregularidade das contas, retificando o valor glosado para o montante de R\$3.695,91 (três mil, seiscentos e noventa e cinco e noventa e um centavos);
- 2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano ao causado ao Erário estadual. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

(REPUBLICADA POR RETIFICAÇÃO)

**Protocolo 995750**

**ACÓRDÃO N.º 55.924**

(Processo n.º 2015/51997-4)

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO.

**Recorrente:** NIVAN SETUBAL NORONHA - Presidente da Associação Beneficente "Cearense Esporte Clube".

**Advogado:** NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 7885.

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 52.794, de 21-11-2013.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. NIVAN SETUBAL NORONHA, Presidente da Associação Beneficente "Cearense Esporte Clube", e dar-lhe provimento parcial para reformar em parte o ACÓRDÃO N.º 52.794/2013 e, agora, considerar regulares as contas de sua responsabilidade, mantendo-se, entretanto, a multa aplicada anteriormente pela remessa intempestiva da respectiva prestação de contas.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de agosto de 2016.

**Protocolo 995934**

**ACÓRDÃO N.º 55.937**

(Processo n.º 2016/50802-2)

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO

**Recorrente:** CAMILLA GRELLO SILVA - Presidente da Empresa "Milla Modas".

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 53.274, de 13-05-2014.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, inciso IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Rescisão interposto pela Sr.ª CAMILLA GRELLO SILVA para manter a irregularidade das contas, mas isentar a responsável da devolução dos recursos recebidos, considerando não ter restado comprovado dano ao Erário público estadual;

2) Manter a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) aplicada pela intempestividade na prestação de contas.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de agosto de 2016.

**Protocolo 995936**

**ACÓRDÃO N.º 55.955**

(Processo n.º 2016/50835-0)

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO.

**Recorrente:** LAURIVAL MAGNO CUNHA - Ex-Prefeito Municipal de Barcarena.

**Advogado:** SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA: 2.774

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 53.629, de 12-08-2014.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 80, inciso V, c/c o art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81/2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, ex-prefeito Municipal de Barcarena, e dar-lhe provimento para desconstituir o ACÓRDÃO N.º 53.629/2014 e, in casu, julgar regulares com ressalva as contas de sua responsabilidade, determinando-se a anexação aos autos da documentação apresentada por ocasião da sustentação oral.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de agosto de 2016.

**Protocolo 995937**

**ACÓRDÃO N.º 55.956**

(Processo n.º 2016/50188-3)

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO

**Recorrente:** JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - ex-Prefeito Municipal de Inhangapi.

**Advogado:** MAÍLTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA: 9.206

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 52.780, de 19-11-2013.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 80, inciso IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012; conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, ex-prefeito municipal de Inhangapi, dar-lhe provimento parcial para julgar as contas regulares com ressalva, considerando que a documentação relacionada à execução da despesa constante dos autos comprova a efetiva e escorreita aplicação dos recursos no objeto conveniado, mantendo-se, entretanto, a multa anteriormente aplicada pela intempestividade.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de agosto de 2016.

**Protocolo 995938**

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****INEXIGIBILIDADE: 05/2016**

Data: 10/08/2016

Valor: R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais).

Objeto: Aquisição de ferramenta de pesquisas, elaboração de especificação técnica, elaboração de termo de referência, consolidações e comparações de preços praticados pela administração pública, Banco de preços, sistema inteligente de pesquisas de preços.

Fundamento Legal: Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Data de Ratificação: 29/06/2016